

**LEGISLAÇÃO — DISPOSITIVOS - ALTERA****EMENTA**

DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA: Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido "ex officio". Art. 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Art. 4º A inobservância das obrigações relativas ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sujeitará o infrator às seguintes multas, aplicadas pelas autoridades competentes: a) NCr\$100,00 (cem cruzeiros novos) no caso de não inscrição nos prazos determinados; b) NCr\$50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por papel ou documento em que fôr omitido o número de inscrição, até o máximo de NCr\$1.000,00 (mil cruzeiros novos) por exercício financeiro. Art. 5º O imposto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela, a partir do exercício de 1969:

Classes de Renda Líquida (NCr\$) Alíquota (%) Até 3.500

.....	Isento	3.501 a 3.750
.....	3	3.751 a 5.000
.....	5	5.001 a 7.000
.....	8	7.001 a 10.000
.....	12	10.001 a 13.750
.....	16	13.751 a 18.750
.....	20	18.751 a 25.000
.....	25	25.001 a 37.500
.....	30	37.501 a 50.000
.....	35	50.001 a 75.000
.....	40	75.000 a 100.000
.....	45	acima de 100.000

..... 50 § 1º O imposto é calculado em cada classe sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a NCr\$1,00 (um cruzeiro novo). § 2º O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe. Art. 6º O abatimento anual por dependente é de NCr\$1.560,00 (mil quinhentos e sessenta cruzeiros novos). § 1º Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á, em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no artigo 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. § 2º Contribuinte que crie ou eduque menor pobre tem direito ao abatimento anual relativo a dependente. Art. 7º A partir do exercício financeiro de 1969, aos rendimentos do trabalho assalariado, sujeitos ao desconto do imposto na fonte, aplicar-se-ão alíquotas progressivas de acôrdo com a seguinte tabela: Classe de Renda Líquida Mensal Alíquota Até NCr\$ 580.000 ..... Isento Entre NCr\$581,00 e NCr\$700,00 ..... 3% Entre NCr\$701,00 e NCr\$870,00 ..... 5% Entre NCr\$871,00 e NCr\$1.130,00 ..... 8% Entre NCr\$1.131,00 e NCr\$1.530,00 ..... 10% Entre NCr\$1.531,00 e NCr\$2.140,00 ..... 12% Acima de

NCr\$2.140,00 ..... 15% Art. 8º O artigo 12 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação: "Artigo 12. Ficam sujeitas ao impôsto de 8% (oito por cento) mediante desconto na fonte as importâncias superiores a NCr\$200,00 (duzentos cruzei